



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27
Recurso nº. : 140.394
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.290

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

PAF - VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE - Fato Gerador Consumado antes da vigência da Lei 9430/1996, se rege pela legislação própria vigente à época dos fatos geradores, por não se tratar de lei interpretativa ou impositiva de penalidade.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXCESSO DE RETIRADA DE PRÓ-LABORES DOS SÓCIOS - O excesso de remuneração aos sócios caracteriza participação no resultado da pessoa jurídica, não devendo influir na base de cálculo do imposto. A Lei determina sua adição ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real, pois tais valores são estranhos aos conceitos de custos ou despesas necessárias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.290


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.290
Recurso nº. : 140.394
Recorrente : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS GERIAS DE PARAFUSOS – IGEPAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º. grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 17/18 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, que reduziu o prejuízo fiscal no valor de R\$ 355.524,00.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, consignou ocorrência do excesso de retiradas dos sócios, em relação ao limite relativo, adicionado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I e 296, caput e parágrafo 2º do RIR/94. Artigo 38 da Lei 8981/1995

Impugnação de fls. 25/28, em breve síntese, argüiu a impossibilidade de prosperar o auto como posto. Pois realizara os cálculos dentro da legislação de regência, demonstrara que o registro dos ajustes do lucro líquido do exercício, indicando que o cálculo do limite dos 50%, ou melhor, o valor que ultrapassasse a 50% do somatório da remuneração total mais lucro real antes da compensação de prejuízos, ou seja, R\$ 109.230,09, foi devidamente submetida à tributação.

A decisão de 1º. Grau, às fls. 68/72, julgou procedente o lançamento. Lembrou que, no cálculo apresentado pela impugnante, não fora considerada a parcela referente ao excesso de remuneração em relação ao limite relativo, previsto no artigo 296, § 2º. do RIR/1994, cálculo evidenciado no demonstrativo de fls. 15.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.290

As instruções do manual, para elaboração da DIRPJ, seriam claras ao determinar que se deveria calcular o excesso em função aos seguintes limites (3) :individual, colegial e relativo, prevalecendo o de maior valor.(Majur 96, linha 07/04, pg. 35).

Também não seria óbice a continuidade do processo, a pequena falha no enquadramento legal, tendo em vista a compreensão do sujeito passivo quanto a todo procedimento.

O recurso interposto, às fls. 76/91, reclamou da manutenção do lançamento, dizendo que não seria aplicável ao seu caso o § 3º. do artigo 29 do Decreto-lei 2341/87.

Observara os limites previstos no RIR/94 submetendo o excesso de remuneração paga aos sócios, a tributação. Transcreveu do artigo antes citado, os parágrafos 1º./2º./3º., dizendo que a limitação prevista neste último não se aplicaria ao caso dos autos, pois o dispositivo não prevê, expressamente, tal possibilidade.

O dispositivo seria confuso comportando várias interpretações, mas, nenhuma que o obrigasse a rever seu procedimento. O decreto, ao impor limitação à retirada do pró-labore, reduzindo a dedução de tais despesas a valores mínimos, ampliou a base de cálculo do imposto, acrescentando, de forma ilegal, a carga tributária. Também, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, portando, sua aplicação estaria ferindo o princípio da hierarquia das leis (no tocante ao novo conceito constitucional de renda).

Discorre sobre este conceito (art. 146 da Carta Magna) conjugando ao artigo 43 do CTN, para citar os critérios de aquisição de renda/lucro, dizendo que a dedução realizada no resultado, com os pagamento dos pró-labores, seria uma despesa necessária, portanto, dedutível.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.290

A Lei 9430/96, em seu artigo 88, revogou a questionada norma, quando afastou qualquer parâmetro para as retiradas de pró-labore. Pediu a aplicação do artigo 106/107 do CTN.

Seguimento conforme despacho de fls. 105.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized vertical stroke followed by a circular flourish and a horizontal tail.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.290

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O crédito tributário, constituído através do lançamento de fls. 17/18, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995 reduziu o prejuízo fiscal, no valor de R\$ 355.524,00, consignando excesso de retiradas em relação ao limite relativo, adicionado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I e 296, caput e parágrafo 2º do RIR/94. Artigo 38 da Lei 8981/1995.

Cabe a este Colegiado, somente, o controle do ato administrativo visando a correta aplicação de norma legal, em respeito aos princípios constitucionais que regem a atividade do administrador tributário.

Os princípios constitucionais, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico presumem-se legais, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O poder competente para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei é o judiciário.

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.290

do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

*107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;
108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.*

Houve lançamento suplementar para reversão dos valores constantes nos estoques dos prejuízos acumulados, na comparação dos excessos de retiradas, em relação ao limite relativo, adicionado a menor, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis.

Entendeu o sujeito passivo que, o parágrafo 3º. do artigo 29 do DL 2341/1987, não caberia, posto que, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Determinou aquele dispositivo:

***Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.**

1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27

Acórdão nº. : 108-08.290

2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações. (destaques do voto).

3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado."

O decreto é claro quanto aos três limites que deverão ser observados. E não houve por parte do poder judiciário declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos.

Também não é cabível a aplicação retroativa do artigo 88 da Lei 9430/96 (que revogou a questionada norma, quando afastou qualquer parâmetro para as retiradas de pró-labore), por não se tratar de norma interpretativa, como pretendido nas razões apresentadas.

Este artigo é válido para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 1997 e o fato gerador ocorrido em período anterior estava sob vigência do dispositivo legal antes transcrito.

À luz dos ensinamentos de Sampaio Dória, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é aquela vigente no momento em que o fato gerador se completa, cabendo a aplicação retroativa, somente quando a lei nova é interpretativa ou diz respeito a penalidades (artigos 106 e 107 do CTN).

Em matéria tributária, a Constituição Federal de 1988 consagrou princípios que são pilares das relações entre o estado e os particulares. Dentre estes, o da Legalidade, Anterioridade e Anualidade. A IRRETROATIVIDADE tem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.000811/2001-27
Acórdão nº. : 108-08.290

destaque específico, do qual transcrevo ensinamentos de Aliomar Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar Ed. 1999).

"O princípio da irretroatividade no direito positivo brasileiro não é relativo (como em outros países onde não obteve consagração constitucional) mas absoluto e insistentemente repetido nos Textos Magnos Nacionais. Mesmo antes da Constituição de 1988, na qual pela primeira vez, o princípio da irretroatividade foi especificamente expresso para o Direito Tributário, o Supremo Tribunal Federal acolheu este entendimento."(Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar – fls.194/195 Ed. 1999).

"Ao mencionar o princípio da irretroatividade, de forma específica para o Direito Tributário, a nova Carta aperfeiçoou a redação tradicional, na linha apontada por Pontes de Miranda , referindo-se a fato jurídico pretérito no artigo 150, III, a, embora genericamente já o tivesse consagrado por meio da vedação histórica de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada , no artigo 5º, XXXVI. (mesmo autor, fls.199)"

Portanto não há amparo legal para fazer retroceder a lei como pretendeu a interessada.

Por tudo que do processo consta VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO